

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 2006

Dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos portuários e hidroviários, vinculados à Administração Portuária, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

O Projeto de Lei Complementar nº 372, de 2006, visa estabelecer que os servidores que percebam adicional de risco nos termos da Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, e que sejam vinculados à administração portuária, possam se aposentar, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. Para a aposentadoria voluntária, a proposição prevê a concessão de proventos integrais, independentemente da idade, após 25 anos de contribuição, desde que o servidor conte com 20 anos de percepção do adicional de risco.

Adicionalmente, a proposição estabelece que os empregados da administração portuária e hidroviária, bem como os abrangidos pelo art. 26 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, quais sejam os trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e os trabalhadores portuários avulsos, mesmo não percebendo adicional de risco, poderão se aposentar, voluntariamente, ao completar 25 anos de serviço em atividades portuárias, independentemente da idade, com rendimento integral equivalente ao salário de contribuição.

Porém, o PLP 372/06, ao pretender aplicar aos servidores e trabalhadores portuários e hidroviários o disposto, respectivamente, no art. 40, § 4º, II e III, e no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, subverte os princípios sobre os quais foram esculpidas as normas de aposentadoria. Segundo os dispositivos citados, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelos regimes correspondentes, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, aqueles que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Entretanto, embora a Carta Magna admita as exceções, as modificações propostas no PLP 372/06 não são lineares e, em consequência, revelam-se injustas. Primeiramente, elimina-se a diferença de cinco anos hoje existente para aposentação de homens e mulheres, pois, ao invés de adotar o critério de redução linear de cinco anos para a aposentadoria especial, como ocorre, por exemplo, com os professores, a proposição em questão cria novas regras que atingem de forma diferenciada homens e mulheres, em prejuízo delas.

Assim sendo, não vemos sentido em mudar, por exemplo, a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, cujas exigências para o servidor em geral são de sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, para vinte e cinco anos de contribuição, independentemente do sexo, e vinte anos de percepção do adicional de risco.

Além disso, é proposta alteração na aposentadoria compulsória, cuja idade se reduz em cinco anos, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. Também a referência para o cálculo dos proventos proporcionais é alterada, de tempo de contribuição para tempo de serviço. Nesse ponto, além de injusto com os demais servidores, por adotar critério diferenciado qualquer que seja o tipo de atividade exercida, o projeto sob comento ainda retoma a proporcionalidade dos proventos em função do tempo de serviço, critério eliminado para todos desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Com relação aos trabalhadores em geral a situação que se cria é ainda mais injusta, pois a proposição sob análise prevê a aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de serviços prestados em atividades

portuárias, quaisquer que sejam elas, independente da percepção de adicional de risco, inclusive para os trabalhadores avulsos, sem vínculo empregatício por tempo indeterminado.

Por fim, não fossem suficientes as restrições de mérito, há que se considerar, ainda, a flagrante inconstitucionalidade da proposição, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, § 1º, II, c, CF).

Desta forma, ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 372, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY